



AOFA



Associação de Oficiais
das Forças Armadas

**COMUNICADO
(19JUN2015)**

USO E PORTE DE ARMA, UM ELEMENTAR DIREITO MILITAR

1. Qualquer militar tem o *especial e fundamental direito* à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza.
2. Se outros grupos profissionais exercem a sua atividade pressupondo o seu uso, a primazia dessa asserção reside nos homens e mulheres que servem nas Forças Armadas sobre os quais é comum dizer-se que abraçaram a “Carreira das Armas”, pois, fruto da missão que lhes é cometida, resulta a sua qualificação e mestria no uso e porte de armas da mais diversa natureza e a evidência de que são cidadãos que, na qualidade de militares, lhes dão utilização por imperativo da sua atividade e, nas diferentes situações do percurso da respectiva carreira (Activo, Reserva e Reforma), as utilizam condicionados por uma conduta, deveres, princípios e valores em que são formados como ninguém!
3. Trata-se de um direito fundamental exercido no contexto da especializada formação que o militar recebe, assistindo-lhe o direito a “receber” e o dever de “exercer” porque estabeleceu vínculo vitalício à Instituição Militar, após ingresso nos quadros permanentes, por nomeação em Diário da Republica.
4. Os militares obtêm o direito ao uso e porte de arma, **não** por este direito se encontrar adstrito à defesa pessoal, ou à caça, ou ao desporto, ou por ter pago taxas, ser membro de clubes, ou por ter sido autorizado por qualquer entidade estranha às Forças Armadas, **como se pretende** que fique estabelecido no art.º 122.º do novo EMFAR, onde tal direito fica ligado ao regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
5. Com esta **humilhante nova norma**, os militares na reforma ficarão sujeitos a ter de provar de cinco em cinco anos, ao Diretor Nacional da PSP que são idóneos para deter e usar uma arma.
6. Com este novo e **ostensivamente ofensivo normativo**, todos os Militares podem, sem mais, ver este seu direito suspenso de forma automática se condenados a sanções disciplinares e penas que não têm por efeito principal a perda deste direito, como o são a pena de reforma compulsiva ou de suspensão de serviço, e ainda pela não apresentação atempada do atestado médico que ateste a sua idoneidade para deter e usar arma.
7. Assim, uma vez que a consagração deste novo artigo e dos procedimentos nele implícitos obriga a que os **militares fiquem sujeitos a uma autoridade não militar**, fora das Forças Armadas e da cadeia de comando que os pode punir, retirando-lhes um direito diferenciador fundamental que é o direito a deter e usar armas e armas de qualquer natureza, a AOFA não pode deixar de alertar todos os militares para esta inaceitável situação.
8. Não podemos, também, deixar de dar pública conta desta humilhação e de nos insurgir e bater contra este ataque à Condição Militar, que constitui mais um **atropelo à dignidade** dos Militares das Forças Armadas Portuguesas, situação que já denunciámos junto das Chefias Militares, com conhecimento à Casa Militar de Sua Ex^a o Presidente da República e a todos os Grupos Parlamentares.
9. E, se a Lei 5/2006 de 23 de fevereiro impõe a exclusão do âmbito da sua aplicação, nomeadamente do universo referido no nº 5 do seu artigo 1º, determinando que “*A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria*” que **monumental paradoxo** é este quando verificamos o atual EMFAR remeter para uma Lei em que, ela própria, se exclui da aplicação aos militares das Forças Armadas? E desde quando é que uma Lei especial remete para uma Lei geral, a não ser que no seu preâmbulo essa remissão seja mencionada, o que não é o caso?
10. Quem permitiu que isto acontecesse e que particular e fundamental motivo justifica tão inusitada quão desajustada alteração do Estatuto dos Militares das Forças Armadas? **Interesses? E o que está associado a esses interesses?**

O Presidente

Manuel Martins Pereira Cracel
Coronel